



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014084-83.2024.4.02.0000/ES

AGRAVANTE: LUCIANA RAMOS TEIXEIRA VERISSIMO

AGRAVANTE: RONEY WANDER DOS SANTOS

AGRAVANTE: PAULO SOUZA MANSK

AGRAVANTE: LUIZ CARLOS SALVADEU

AGRAVANTE: JULIO HENRIQUE NUNES DO ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE: JEAN CARLOS DO NASCIMENTO ANTONIOLLI

AGRAVANTE: FRANCIELY MALAVASI

AGRAVANTE: EDSON CAMARGO DE ARAUJO

AGRAVANTE: ESTEVAO HENRIQUE LOSS

AGRAVANTE: VICTOR SOARES SALAMON

AGRAVANTE: TATIANA BOREL

AGRAVANTE: RAMON VINICIUS COUTINHO FERREIRA

AGRAVANTE: RAFAELA BRAGANCA JACINTO

AGRAVANTE: MARCELLA CAROLINE DALVI

AGRAVANTE: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA NEVES

AGRAVANTE: LETICIA NASCIMENTO SANTOS NEVES

AGRAVANTE: KILIPER FONSECA FURTADO

AGRAVANTE: KATIA LIMA NUNES

AGRAVANTE: JOSE JONES ARPINI SUBTIL

AGRAVANTE: JOSE ADELINO DE SOUSA MENDES

AGRAVANTE: HALANA COUTINHO VAZ

AGRAVANTE: FRANCISCO JULIANO ROCON ALVARENGA

AGRAVANTE: FAGNE LEOVENIR BIANCHI XAVIER

AGRAVANTE: EZACK UAUTH MATTOS

AGRAVANTE: ELIANE CUNHA GONCALVES

AGRAVANTE: CRISTIANO CELESTINO DE MONTEIRO

AGRAVANTE: ANDRE LIMA FONTE BOA

AGRAVANTE: ANA CRISTINA SOUSA DE ARAUJO

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 22 REGIÃO

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTEVAO HENRIQUE LOSS e OUTROS contra decisão (evento 40.1/SJES) que, em mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região – CREF22/ES, indeferiu a liminar que objetivava ver assegurado aos agravantes o registro da candidatura para a eleição de membros titulares e suplentes do CREF22/ES, a se realizar no dia 08/11/2024.

Os agravantes alegam, em suas razões (evento 1.1), que foi apresentada a certidão de situação regular junto ao CREF, em conformidade com o art. 13, § 1º, V, da Resolução do CREF22 nº 30/2024, a qual demonstra que o Sr. Luiz Eduardo de Oliveira Neves não se encontrava em débito com a anuidade do ano de 2024, porque o prazo para seu pagamento era até 31/08/2024; que o indeferimento é fruto de uma perseguição política que a autarquia vem realizando contra os profissionais da chapa 2, posto serem oposição aos atos arbitrários que vem sendo cometidos pelos seus membros; que as cédulas e carta de votação já foram expedidas e constando somente uma chapa para as eleições; que o § 1º do art. 17 da Resolução CREF/22 nº 030/2024 determina o prazo que o CREF 22 teria para deferir ou indeferir as chapas; que esse prazo finalizava em 26/08/2024, já que o prazo para inscrição se encerrou no dia 25/08/2024, conforme dispõe o art. 10 da Resolução CREF22 nº 30; que, no caso, a análise ocorreu no dia 27.08.2024, conforme consta da ata notarial; que ocorreu a preclusão consumativa; que o indeferimento do requerimento de candidatura da chapa “CREFESJÁ AVANTE”, baseado em suposto débito de anuidade ano 2024 de um de seus membros, não pode prevalecer, quando o candidato não está em débito; que apesar do candidato não ter ainda efetuado o pagamento da anuidade do ano de 2024, não quer dizer que o mesmo se encontraria em débito, já que o prazo para pagamento da anuidade deste CREF se encerra no dia 30/12/2024; que a resolução CREF22/ES nº 0019/2023 estipulou o valor da anuidade para o ano de 2024 em R\$ 603,07, sendo facultado desconto de 41,65%, caso o pagamento fosse realizado até o dia 10/04/2024; que o boleto expedido pelo próprio CREF22 em favor do Sr. Luiz Eduardo de Oliveira Neves comprova que o valor a ser pago por ele até 31.08.2024 é o mesmo daquele estipulado pela Resolução CREF22/ES nº 0019/2023 de R\$603,07; que o segundo motivo para comprovar que o indeferimento do registro da chapa se deu de forma errônea se dá em razão do que dispõe os artigos próprios artigos que o embasaram, quais sejam: art. 26, § 1º,V, da Resolução do CONFEP nº 513/2023, bem como o art. 13, § 1º, V, da Resolução do CREF22 nº 30/2024; que a cédula de votação para Conselheiro(a) Federal pelo CREF22 foi enviada ao candidato Luiz Eduardo de Oliveira Neves, ou seja, o



candidato supostamente irregular pode votar na eleição do Conselho Regional e Federal, mas não tem o direito de se candidatar; que a Súmula 673 do STJ é clara ao dispor que a constituição da mora depende especificamente da notificação do devedor no caso dos conselhos de classe; que a própria jurisprudência pátria, em casos de eleições gerais, possibilita a juntada tardia de certidão faltante, desde que não haja prejuízos, bem como atenda aos princípios da Constituição Federal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

2. Deve ser *indeferida* a antecipação dos efeitos da tutela recursal, porquanto não se mostra suficientemente relevante a fundamentação.

A decisão agravada bem analisou a questão, cabendo transcrever o seguinte trecho:

“Isso porque a redação do art. 5º-C, §7ª, da Lei n. 9.696/98, que cria o Conselho Federal dos Educadores Físicos - CONFEEF, conferiu-lhe expressamente a competência para editar as normas necessárias para regulamentar os procedimentos relativos às eleições no Confef e nos Crefes.

Além disso, o Regimento Interno também determinou a competência do CONFEEF para expedir Normas Eleitorais do CONFEEF e dos CREFs (art. 15, XXX, do Regimento Interno do CONFEEF).

Nota-se, pois, que o Regulamento Eleitoral estatuído por meio da Resolução CONFEEF n. 513/2023 extrai legitimidade diretamente da lei em sentido estrito, a Lei n. 9.696/98, assim como do Regimento Interno do CONFEEF.

Nesse passo, as condições de elegibilidade dos candidatos a Membro Titular e Suplente do CONFEEF e dos CREFs foram assim disciplinadas na Resolução CONFEEF n. 513/2023, com redação alterada pela Resolução CONFEEF n. 526/2024:

*“Art. 20 - É elegível para Membro Titular e Suplente do CONFEEF e dos CREFs, somente o Profissional de Educação Física que, além de outras exigências legais, **preencher todos os requisitos e condições básicas a seguir relacionados no momento do registro da candidatura:***

[...]

III - estar em pleno gozo dos direitos profissionais e em situação regular junto ao Sistema CONFEEF/CREFs até o dia 15 de Março de 2024; (Redação dada pela Resolução CONFEEF nº 526/2024 APENAS para eleição do Sistema CONFEEF/CREFs de 2024)

[...]

§ 2º - Para fins do que trata o inciso III do caput deste artigo, entende-se por Profissional em pleno gozo de seus direitos profissionais e em situação regular junto ao Sistema CONFEEF/CREFs aquele que:

I - não possua débitos em aberto, tais como anuidades, taxas e multas;

III – não esteja cumprindo pena administrativa e/ou ético-disciplinar junto ao Sistema CONFEEF/CREFs.

§ 3º - Será considerado em situação regular o Profissional que esteja em dia com o parcelamento de anuidade ou de dívida.

*§ 4º - **As condições de elegibilidade de que trata o caput deste artigo serão verificadas de forma superveniente até a homologação do pleito.**” [grifos acrescidos]*

É imperioso ressaltar que a condição negativa de elegibilidade consistente na ausência de débitos de anuidades foi reproduzida no Regimento eleitoral do CREF22/ES, aprovado na Resolução CREF22/ES n. 03/2024, *in verbis*:

“Art. 10 - O prazo para registro das chapas pleiteantes ao CREF22/ES será aberto no dia 10 de Agosto de 2024, encerrando-se dia 25 de Agosto de 2024.

§1º – As condições de elegibilidade dos candidatos restam disciplinadas no artigo 20 e seguintes da Resolução CONFEEF nº 513/2023 e deverão ser estritamente observadas e cumpridas para todos os fins desta Resolução.

§2º - Para fins de elegibilidade, nesta eleição, o Profissional deverá estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e em situação regular junto ao Sistema CONFEEF/CREFs, assim entendido como aquele que:

I – Não possua débitos em aberto, tais como anuidades, taxas e multas;

II – Não esteja cumprindo pena administrativa e/ou ético-disciplinar junto ao Sistema CONFEEF/CREFs.” [grifos acrescidos]

Pois bem.

No caso em tela, o registro da chapa eleitoral dos autores foi indeferido sob a justificativa de que a certidão de regularidade do candidato LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA NEVES feria o caráter objetivo da condição de elegibilidade prevista nos regulamentos, uma vez que ele se encontrava inadimplente com a anuidade do exercício de 2024 (evento n. 1, anexo 23).

Ora, em que pesem as alegações dos impetrantes, a existência de débito de anuidade do ano de 2024 constou expressamente na certidão de regularidade por ele apresentada à comissão eleitoral:

“Certifica-se ainda que o Profissional em questão encontra-se com a anuidade do ano de 2024 em débito, em pleno gozo de seus direitos profissionais e em situação regular junto ao CREF22/ES, na forma como versam os artigos 22 e 26 da Resolução CONFEF nº 513/2023.” [evento n. 1, anexo 18, fl. 21]

Como visto, o regramento eleitoral aplicável às eleições do CREF22/ES havia sido expresso quanto à exigência de não possuir débitos em aberto para que o candidato fosse considerado apto em ser votado.

Assim, a informação constante da certidão acima transcrita, no sentido de que o Sr. LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA NEVES se encontrava com a anuidade do ano de 2024 em débito, permite inferir que o candidato não estava em situação de elegibilidade, na forma do art. 20, §2º, I, da Resolução CONFEF n. 513/2023.

No mesmo sentido, o boleto de cobrança juntado no evento n. 1, anexo 32, pelos impetrantes demonstra que, em 27/08/2024 (data de expedição do documento e data da reunião da comissão eleitoral em que a inscrição da chapa foi indeferida – evento n. 1, anexo 23), a anuidade de 2024 do Sr. LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA NEVES estava inadimplida. Pouco importa também, uma vez que a informação do Conselho é que o recolhimento da anuidade só se deu em 11 de setembro deste ano.

Não procede, ainda, a alegação de que não houve inadimplemento, uma vez que, o art. 2º, *caput*, da Resolução CREF22/ES nº 0019/2023, estabelece o vencimento da anuidade do ano de 2024 no dia 10/04/2024 e não no dia 31/08/2024, como pretende fazer crer os impetrantes.

Aliás, como dito, segundo informações prestadas pela autoridade impetrada no evento n. 37, o efetivo recolhimento da guia de pagamento da anuidade de 2024 do candidato em questão ocorreu somente em 11/09/2024, isto é, há muito ultrapassado o prazo para registro das chapas pleiteantes ao CREF22/ES, que se encerrava em 25/08/2024 (art. 10, *caput*, da Resolução CREF22/ES n. 03/2024).

Conclui-se, ainda em análise perfunctória que comporta a espécie, pela subsistência dos motivos que levaram ao indeferimento do registro da chapa.

Por fim, não há que se falar em preclusão do direito da comissão eleitoral em analisar as condições de elegibilidade dos candidatos, tampouco em deferimento tácito do registro das chapas.

Isso porque, em primeiro lugar, não há nenhuma disposição no regramento eleitoral que atribua essa consequência jurídica para a hipótese em que a análise não ocorresse no dia imediatamente posterior ao prazo de inscrição. Em segundo lugar, as condições de elegibilidade são matéria sujeita à verificação de forma superveniente até a homologação do pleito, na forma do art. 20, §4º, da Resolução CONFEF n. 513/2023 (transcrito acima).

Logo, não constato a presença de elementos que corroborem a probabilidade do direito invocado pela parte autora no sentido de garantir sua participação no certame, ou a substituição do candidato impugnado, tampouco a suspensão do processo eleitoral.

Tendo em vista, pois, que os elementos juntados nos autos não são aptos a corroborar as alegações autorais, INDEFIRO a medida liminar requerida”.

Nota-se, portanto, que a decisão agravada, além de devidamente fundamentada, está, à primeira vista, em consonância com as disposições previstas na Resolução CONFEF nº 513/2023 e nas Resoluções CREF22/ES nº 0019/2023 e nº 03/2024.

Nessa perspectiva, não há falar, *a priori*, em preclusão quanto à análise das condições de elegibilidade dos candidatos a Membro Titular e Suplente do CONFEF e dos CREFs, haja vista que sua verificação pode ser realizada de forma superveniente até a homologação do pleito, o que ainda não ocorreu, conforme §4º do art. 20 da Resolução CONFEF nº 513/2023:

“Art. 20 - É elegível para Membro Titular e Suplente do CONFEF e dos CREFs, somente o Profissional de Educação Física que, além de outras exigências legais, preencher todos os requisitos e condições básicas a seguir relacionados no momento do registro da candidatura:

(...)

§ 4º - As condições de elegibilidade de que trata o *caput* deste artigo serão verificadas de forma superveniente até a homologação do pleito”.

Outrossim, ao que consta dos autos, o efetivo pagamento da guia de anuidade de 2024 do candidato Luiz Eduardo de Oliveira Neves somente veio a ser efetuado em 11/09/2024, ou seja, quando já ultrapassados tanto o prazo da Resolução CREF22/ES nº 19/2023, quanto o prazo para registro das chapas interessadas ao CREF22/ES, em 25/08/2024, pelo que não demonstrada, em princípio, a condição de elegibilidade prevista no inciso I do §2º do art. 10 da Resolução CREF22/ES nº 30/2024 (eventos 1.33 e 37.1, fl. 11/SJES):

Resolução CREF22/ES nº 19/2023

“Art. 1º – Fixar o valor da anuidade de pessoa física para o exercício de 2024 no valor de R\$ 603,07 (seiscentos e três reais e sete centavos).

Art. 2º – Os Profissionais regularmente inscritos registrados no CREF22/ES terão direito ao desconto de 41,65% para o pagamento no valor da anuidade do ano de 2024, desde que efetuado o pagamento até a **data de vencimento no dia 10 de abril de 2024.**”

Resolução CREF22/ES nº 30/2024

“Art. 10 - O prazo para registro das chapas pleiteantes ao CREF22/ES será aberto no dia 10 de Agosto de 2024, encerrando-se dia 25 de Agosto de 2024.

(...)

§2º - Para fins de **elegibilidade**, nesta eleição, o Profissional deverá estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e em situação regular junto ao Sistema CONFEF/CREFs, assim entendido como aquele que:

I – **Não possua débitos em aberto**, tais como anuidades, taxas e multas”; (g.n.)

Assim, a despeito das alegações dos recorrentes, não se verifica, em princípio, elementos nos autos a autorizar a concessão da medida *in limine litis*, mostrando-se mais adequado primar pela observância do princípio constitucional do contraditório.

3. Diante do exposto, *indefiro* a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Tendo em vista que já apresentadas as contrarrazões (evento **5.1**), ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002110916v3** e do código CRC **83d7be84**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Data e Hora: 8/10/2024, às 18:46:9

5014084-83.2024.4.02.0000

20002110916 .V3